

PROJETO DE LEI Nº 731/2025.

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 365/2015, para instituir o Programa de Inclusão de Famílias Atípicas no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Cedro-PE, com inclusão de benefícios eventuais específicos para famílias com membros atípicos, equipe multidisciplinar, ajuda de custo para tratamentos, redução de burocracia para diminuição de carga horária de funcionários municipais, capacitação em ABA para auxiliares educacionais e resarcimento pecuniário para despesas com profissionais não disponibilizados pelo município.

O VEREADOR, QUE ORA SUBSCREVE, Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro, Estado de Pernambuco do Município de Cedro, apresento a seguinte proposta de alteração à Lei Municipal nº 365/2015, elaborada pelos pais atípicos **Jucelino Junior Pereira Araujo** Especialista: *Metodologia Do Ensino Da Matemática Pela Faculdade - FACUMINAS / Ensino De Ciência E Matemática Pela Universidade Federal De Pernambuco - UFPE. Currículo E Prática Docente Nos Anos Iniciais Do Ensino Fundamental Pela Universidade Federal Do Piauí - UFPI.* Matemática, Suas Tecnologias E O Mundo Do Trabalho pela Universidade Federal Do Piauí - UFPI e **Raniere Jorge Sidrim**, Técnica em enfermagem pelo Instituto FIEL, Aplicador(a) ABA NO AUTISMO pelo instituto Portal do Autismo, Aplicador(a) ABA, ESTRATÉGIAS NATURALISTA NA INTERVENÇÃO DO AUTISMO pelo Instituto Singular. Graduando(a) de fonoaudiologia pela UNIFATECIE, e apresentada à Presidência da Câmara de Vereadores de Cedro-PE para ser colocada em discussão pela mesa:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 365/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I - Acrescenta-se ao Art. 5º a seguinte modalidade de benefício eventual:

"V - auxílio para famílias atípicas."

II - Acrescenta-se a Seção IV ao Capítulo II, com a seguinte redação:

Seção IV

Do Auxílio para Famílias Atípicas

Subseção I

Da Definição e Forma de Concessão

Art. 5º-A. O benefício eventual, na modalidade de auxílio para famílias atípicas, se constitui em uma prestação temporária e suplementar da assistência social, de caráter não contributivo, destinada a famílias com membros atípicos (incluindo crianças, adolescentes ou adultos com transtornos do espectro autista, deficiências neurodesenvolvimentos ou outras condições atípicas que demandem suporte especializado), visando promover a inclusão social, o fortalecimento de vínculos familiares e a redução de vulnerabilidades decorrentes de tais condições.

§1º. Entende-se por famílias atípicas aquelas compostas por indivíduos com diagnósticos atípicos, comprovados por laudo médico ou avaliação técnica, que enfrentem barreiras no acesso a serviços de saúde, educação e assistência social.

§2º. O auxílio será concedido na forma de:

I - pecúnia, para custear medicação, tratamentos e gastos com profissionais não disponibilizados pelo município;

II - bens de consumo, incluindo materiais de suporte terapêutico;

III - serviços especializados, por meio de equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. As formas de concessão poderão ser cumuladas, priorizando a análise de vulnerabilidade realizada por assistente social.

Art. 5º-B. Este auxílio tem como objetivos:

I - fornecer suporte multidisciplinar para pais e responsáveis de membros atípicos, incluindo atendimento por psicólogo, psiquiatra, nutricionista e provisão de medicação essencial;

II - oferecer ajuda de custo para despesas com tratamentos de crianças atípicas, reconhecendo que os responsáveis frequentemente priorizam o filho em detrimento de si mesmos, especialmente quando os custos são elevados e não cobertos pelo município;

III - integrar ações de inclusão educacional e social, garantindo o desenvolvimento integral dos membros atípicos.

Subseção II

Dos Critérios

Art. 5º-C. O auxílio para famílias atípicas será concedido a famílias que comprovem residir no Município de Cedro-PE e possuam renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, desde que atendidas as circunstâncias de vulnerabilidade.

§1º. Para fins de concessão, considera-se família atípica aquela com ao menos um membro diagnosticado com condição atípica, priorizando famílias onde o tratamento implique ônus financeiro excessivo.

§2º. Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, a inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão.

§3º. A ausência de documentação não impedirá a concessão, devendo o município viabilizar o acesso à documentação civil e laudos médicos.

Art. 5º-D. Se o município não disponibilizar profissionais especializados (como psicólogo, psiquiatra ou nutricionista), os responsáveis poderão procurar atendimento externo, sendo resarcidos em forma pecuniária mediante comprovação de despesas, limitada ao valor equivalente a tratamentos públicos semelhantes.

§1º. O ressarcimento será concedido em parcela única ou parcelada, conforme o grau de complexidade, e integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º. Os gastos financeiros com medicação e tratamentos serão incluídos como despesa elegível, priorizando famílias com renda per capita de até 1/2 salário mínimo.

Subseção III

Da Equipe Multidisciplinar e Capacitação

Art. 5º-E. Fica instituída equipe multidisciplinar no âmbito do SUAS para atendimento de famílias atípicas, composta minimamente por psicólogo, psiquiatra, nutricionista e outros profissionais necessários, com foco em suporte aos pais e responsáveis.

Parágrafo único. A equipe atuará em articulação com serviços de saúde e educação, garantindo atendimento integral.

Art. 5º-F. Fica obrigatória a capacitação curso de Aplicador ABA (Análise Aplicada do Comportamento) para professores auxiliares de sala, cuidadores e profissionais educacionais do município, visando estimular adequadamente as crianças atípicas durante o horário escolar, assegurando inclusão efetiva e desenvolvimento.

§1º. A capacitação será provida pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Assistência Social, com periodicidade anual.

§2º. O município alocará recursos orçamentários para essa capacitação, priorizando instituições certificadas.

Subseção IV

Da Redução de Burocracia para Diminuição de Carga Horária

Art. 5º-G. Fica reduzida a burocracia para solicitação de diminuição de carga horária em 50% para funcionários municipais com filhos atípicos, mediante laudo médico simplificado e análise rápida pela Secretaria de Administração.

§1º. A redução será concedida por período permanente, visando permitir o acompanhamento de tratamentos, sem prejuízo salarial proporcional.

§2º. O processo de solicitação não excederá 15 dias úteis.

III - Altera-se o Art. 28 da Lei Municipal nº 365/2015, para incluir:

"As despesas decorrentes da execução desta Lei, incluindo o auxílio para famílias atípicas, equipe multidisciplinar, capacitações e resarcimentos, correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementadas se necessário, com previsão específica no orçamento anual."

IV - Acrescenta-se ao Art. 29:

"A Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com as Secretarias de Saúde e Educação, editará normas operacionais para execução do auxílio para famílias atípicas, por meio de Portaria conjunta."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

VI – Garantia de transporte gratuito às famílias do município que necessitem se deslocar para cidades vizinhas para tratamento

VI – Garantia de transporte gratuito às famílias do município que necessitem se deslocar para cidades vizinhas, com o objetivo de acessar atendimentos especializados voltados ao tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e pessoas com deficiência (PCD), quando tais serviços não estiverem disponíveis na rede municipal.

Plenário José Carlos Gondim Novaes, 12 de Setembro de 2025.

Tiago Matias de Souza
TIAGO MATIAS DE SOUZA
Vereador